



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 397/2024

Petrópolis, 24 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0347/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6161/2022 que **“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPOSTAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em reunião realizada em 29 de maio de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2024.06.24 17:09:13-03'00'

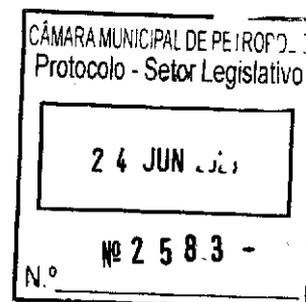
**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR  
DOMINGOS PROTETOR, QUE **“CRIA O  
PROGRAMA MUNICIPAL DE  
COMPOSTAGEM NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que cria o “programa municipal de compostagem no âmbito do município de Petrópolis”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por perda do objeto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que além da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vê-se, claramente que o projeto de lei traz além da limitação do tipo de destinação a ser dado aos resíduos sólidos orgânicos, **também estabelece critérios de organização administrativa, com estipulação de prazos para cumprimento, sendo que o referido Autógrafo de Lei se apresenta desatualizado, pois prevê cronograma que deveria ter sido cumprido até 31 de dezembro de 2023.** Ora, um completo absurdo!

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, previu em seu art. 36, inciso V, a necessidade de implantação, pelos titulares dos serviços, “de sistemas de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articulação com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido”.

Desta forma, cristalino que a promoção da compostagem da fração orgânica dos resíduos, assim como a implantação da coleta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

seletiva e da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, faz parte do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, elaborado pelo Poder Executivo Municipal, titular do serviço.

Além da compostagem, o referido artigo da Lei Federal prevê outras formas de gestão dos resíduos sólidos, não podendo o Município ficar obrigatoriamente vinculado ao processo de compostagem para destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos conforme a redação do artigo 1º, do referido Autógrafo de Lei em análise.

Assim dispõe o art. 36:

*Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:*

*I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*

*II - estabelecer sistema de coleta seletiva;*

*III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;*

*IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;*

*V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;*

*VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.*

*§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.*

Dois são os processos mais comuns de reciclagem de resíduos orgânicos, são eles a compostagem (degradação dos resíduos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

com presença de oxigênio) e a biodigestão (degradação dos resíduos com ausência de oxigênio).

Repise-se que além da limitação do tipo de destinação a ser dado aos resíduos sólidos orgânicos, o referido projeto ainda estabelece critérios de organização administrativa, com estipulação de prazos para cumprimento, sendo que o referido projeto encontra-se desatualizado, pois prevê cronograma que deveria ter sido cumprido até 31 de dezembro de 2023.

Dito isso, verifica-se que a iniciativa legislativa fere o princípio da divisão dos poderes quando cria atribuição para os órgãos da Administração Pública, quando em seu artigo 5º traz um cronograma que deverá ser aplicado por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, além de condomínios residenciais ou comerciais.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal, que está em consonância com a Constituição Federal:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*

Assim entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. **VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA.** 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Pirai que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.** 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa.** 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, POR MAIORIA.** Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de **inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes)**, violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea "a", e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual." 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0084378- 15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Diante das considerações apresentadas, sou levado a concluir que a Proposição é inconstitucional por limitar o Município à obrigatoriedade da utilização da compostagem para destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e fere a competência privativa do Poder Executivo de dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais.

Noutro giro, importantíssimo destacar, ainda, que a Secretaria de Educação implementou um Programa Municipal de Compostagem com vista a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem, que é desenvolvido nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino por meio da implementação e execução de propostas socioambientais com abordagem interdisciplinar com o objetivo de cumprir algumas metas pertinentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), proposto pela ONU e estabelecido pela Agenda 2030.

Considerando a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, considerando a Política de Educação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro instituída pela Lei Estadual 3.325, em 17 de dezembro 1999, criando o (PROEEA-RJ), considerando o Decreto no 46.884 de 19 de dezembro de 2019 que cria o Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente - IQSMMA e, considerando o estabelecimento dos princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 7.034 de 28 de dezembro de 2012, da política municipal de Educação Ambiental, diversas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Petrópolis desenvolvem atividades voltadas a Educação Ambiental, como projeto de Horta Escolar e Compostagem.

Por derradeiro, o art. 9º do PL ao tratar de verbas orçamentárias, usurpa competência atribuída ao Prefeito no art. 104 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, além da flagrante perda de objeto, tendo em vista que as ações de atendimento à citada demanda já são realizadas de forma conjunta com outros setores do Poder Público, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2024.06.24 17:09:43 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito